



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74899 - SP
(2024/0391636-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO**
AGRAVANTE : **IRAMIR BARBA PACHECO**
AGRAVANTE : **SILVIO ROBERTO ARECO GOMES**
ADVOGADO : **FERNANDO MATURI - SP330724**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. *"Nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, o trancamento de inquérito civil para a apuração de ato de improbidade administrativa somente é possível em situações excepcionais, quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria"* (AgInt no REsp n. 1.281.019/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017). Nesse mesmo sentido: RMS n. 27.004/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/10/2010.

2. Conquanto o pedido de trancamento tenha sido denegado pela Corte de origem sob o fundamento de que *"o inquérito civil apresenta indícios consistentes de que os impetrantes teriam recebido valores de empresas privadas de forma contrária à legislação vigente"*, capazes de indicar, *"inicialmente, a existência de prejuízos ao erário que podem demandar ressarcimento"*, no recurso ordinário a parte recorrente se limitou a aduzir argumentos genéricos acerca da inexistência de tais prejuízos e excesso de prazo para a conclusão do referido inquérito. Incidência da Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74899 - SP
(2024/0391636-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO**
AGRAVANTE : **IRAMIR BARBA PACHECO**
AGRAVANTE : **SILVIO ROBERTO ARECO GOMES**
ADVOGADO : **FERNANDO MATURI - SP330724**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INDEFERIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. *"Nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, o trancamento de inquérito civil para a apuração de ato de improbidade administrativa somente é possível em situações excepcionais, quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria"* (AgInt no REsp n. 1.281.019/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017). Nesse mesmo sentido: RMS n. 27.004/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/10/2010.

2. Conquanto o pedido de trancamento tenha sido denegado pela Corte de origem sob o fundamento de que *"o inquérito civil apresenta indícios consistentes de que os impetrantes teriam recebido valores de empresas privadas de forma contrária à legislação vigente"*, capazes de indicar, *"inicialmente, a existência de prejuízos ao erário que podem demandar ressarcimento"*, no recurso ordinário a parte recorrente se limitou a aduzir argumentos genéricos acerca da inexistência de tais prejuízos e excesso de prazo para a conclusão do referido inquérito. Incidência da Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Guilherme Augusto Cirne de Toledo e outros** contra decisão (fls. 276/280) que conheceu parcialmente de seu recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante que (fl. 291):

10. O primeiro equívoco na decisão agravada reside na afirmação de que “a hipótese não versa a respeito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa”. Isto porque o inquérito civil foi instaurado pelo Agravado em 26 de março de 2014, com o objeto original de investigar supostos pagamentos e irregularidades que poderiam configurar atos de improbidade administrativa atribuídos aos Agravantes (fl. 27/32).

Afirma, ainda, que em virtude do transcurso do prazo prescricional referente à eventual prática de ato de improbidade administrativa (fl. 291):

14. [...] passou-se a argumentar pela continuidade do inquérito com base em uma nova tese de suposto dano ao erário, amparando-se na imprescritibilidade da ação de ressarcimento. No entanto, os relatórios produzidos ao longo dos anos pelo Agravado – sendo o último datado de 30 de novembro de 2023 – não mencionam, em nenhum momento, a ocorrência de prejuízos, pois tal dano nunca foi o objeto da investigação (fls. 33/37).

Segue afirmando que (fl. 292):

16. Portanto, fica claro que a argumentação relativa a supostos danos ao erário tem servido apenas como um subterfúgio para a manutenção indefinida de uma investigação cuja finalidade original não mais subsiste, pela prescrição das condutas investigadas e pela ausência de justa causa para sua continuidade.

17. Essa constatação é importante porque a decisão agravada também menciona ser a finalidade do inquérito civil a apuração da ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa ou atos que tenham causado danos ao erário.

18. Contudo, no caso concreto, o que se tem é uma investigação que se arrasta desde 2014 sem que se tenha sido produzido qualquer evidência de que os Agravantes tenham causado prejuízos à CESP.

19. A demonstração disso está nos próprios relatórios produzidos pelo Agravado (fls. 65/96), notadamente no último relatório (fls. 33/37), em que sequer há informação ou suspeita de dano causado à CESP, muito menos qualquer elemento que sugira isso, mesmo após 10 anos de tramitação.

20. É justamente essa evidente ausência de indícios, somada ao longo prazo de tramitação do inquérito que configura o excesso de prazo apontado no caso dos autos.

Nessa linha de ideias, defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284/STF, sob a assertiva de que os argumentos expendidos no recurso ordinário não foram genéricos. Isso porque (fl. 293):

25. [...] o excesso de prazo não é fundamentado apenas no decurso do tempo.
26. Ao contrário disso, o que se observa é a instauração de um inquérito civil com o claro objetivo de apurar condutas que poderiam, em tese, configurar ato de improbidade administrativa tipicamente previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, e que prescreveram anos após o longo tempo de tramitação da investigação, antes mesmo dos Agravantes serem informados da existência do inquérito.
27. A partir disso, subsistiria, em tese, eventual interesse na manutenção da investigação unicamente para averiguar eventuais danos causados à CESP, dado o caráter imprescritível da respectiva ação de ressarcimento. Entretanto, não há informação a respeito da ocorrência de tais danos, mesmo após todo tempo de investigação. Assim, por um lado, a investigação não reuniu indício algum da ocorrência de prejuízo, e, por outro, a própria CESP nunca informou ter sofrido qualquer tipo de dano.
28. Logo, inviável seria a propositura da ação de ressarcimento de danos, já que inexistente elemento que suporte essa afirmação.

Daí concluir que (fl. 293):

29. É esse quadro que configura a violação ao princípio da duração razoável do processo, em que há evidente prescrição de eventuais atos de improbidade administrativa, há excessivo tempo de tramitação da investigação e é inviável a propositura de ação de ressarcimento já que inexistente efetivo e comprovado dano.
30. A alegação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de que a gravidade abstrata e a complexidade do caso – esta afirmação sim genérica – não pode servir de justificativa para a tramitação indefinida da investigação, especialmente quando já se tem um desfecho tanto na esfera criminal (fls. 51/56 e 61/64) quanto no país de onde vieram as informações que deram causa à instauração dessa investigação (fls. 44/50).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 302/309.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 313/317).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na origem, a parte ora agravante impetrou o subjacente mandado de segurança em face do 4ª Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social de São Paulo, em razão da tramitação de inquérito civil para apuração de enriquecimento ilícito por recebimentos de numerário em contas bancárias mantidas no exterior, objetivando, em síntese, o trancamento do referido inquérito.

O Tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que se

encontram presentes os pressupostos que autorizam a instauração de continuidade do inquérito civil público atacado, nos seguintes termos (fls. 229/232):

Analisando os autos, constata-se que os impetrantes são ex-funcionários da CESP cujos nomes foram mencionados em informações fornecidas pelo Ministério Público da Confederação da Suíça. Essas informações apontam para possíveis pagamentos de valores de origem ilícita por empresas privadas, incluindo a multinacional francesa ALSTOM, para contas bancárias na Suíça. Verifica-se também que a ALSTOM já estava sob investigação em diversos inquéritos civis pela Promotoria de Justiça e Patrimônio Público e Social da Capital.

Dada a complexidade do esquema de propinas envolvido, foram necessárias diversas diligências, envolvendo órgãos tanto internacionais quanto nacionais. Diante desses aspectos, percebe-se que a matéria tratada no inquérito civil nº 130/14, que os impetrantes buscam trancar, é de grande complexidade. Contudo, não se identifica violação ao princípio da duração razoável do processo.

[...]

Os fatos narrados no inquérito civil são graves e exigem atenção por parte do Poder Público, especialmente do Ministério Público, diante das possíveis práticas de corrupção que resultaram em recebimentos de valores em moeda estrangeira em contas no exterior.

[...]

Conforme já mencionado anteriormente, o inquérito civil apresenta indícios consistentes de que os impetrantes teriam recebido valores de empresas privadas de forma contrária à legislação vigente. Isso sugere, inicialmente, a existência de prejuízos ao erário que podem demandar ressarcimento.

Dessa forma, considerando que a ação de ressarcimento ao erário por ato doloso não está sujeita à prescrição, não existem impedimentos para a continuidade da instrução do inquérito civil, a fim de colher elementos para a futura propositura da ação competente.

[...]

(Grifo nosso)

De se ver, portanto, que a Corte local deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "o *trancamento de inquérito civil para a apuração de ato de improbidade administrativa somente é possível em situações excepcionais, quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria*" (AgInt no REsp n. 1.281.019/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de a autoridade impetrada, promotor de justiça, já ter presidido anterior inquérito civil no qual o recorrente figurava como investigado não acarreta o seu impedimento ou suspeição para abertura de novo inquérito civil, sendo o caso de incidência, por analogia, da Súmula 243/STJ.

2. "Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios

de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil" (RMS 30.510/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/2/10).

3. No caso, a abertura do inquérito civil foi devidamente justificada pela autoridade impetrada, que aponta eventuais ilegalidades na Portaria 101/07, editada pelo recorrente quando ocupava a Chefia da Polícia Civil.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 27.004/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/10/2010.)

Nada obstante, no recurso ordinário a parte ora agravante não impugnou especificamente o fundamento contido no acórdão recorrido, concernente à existência de indícios de recebimento de valores indevidos e, conseqüentemente, de dano ao erário passível de ressarcimento, se limitando a alegar genericamente a inexistência de dano ao erário e o excesso de tempo decorrido desde a instauração do inquérito civil público.

Destarte, correta a aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 74.899 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391636-6

Número de Origem:

01920172020108260000 10620602720238260053 14069500001302014 1920172020108260000
20240000357472 20580062920248260000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO
RECORRENTE : IRAMIR BARBA PACHECO
RECORRENTE : SILVIO ROBERTO ARECO GOMES
ADVOGADO : FERNANDO MATURI - SP330724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME AUGUSTO CIRNE DE TOLEDO
AGRAVANTE : IRAMIR BARBA PACHECO
AGRAVANTE : SILVIO ROBERTO ARECO GOMES
ADVOGADO : FERNANDO MATURI - SP330724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025